



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982853 - SP (2022/0020289-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **OMAR IBRAHIM MANSOUR**
AGRAVANTE : **PAULO IBRAHIM MANSOUR**
ADVOGADOS : **RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258**
 MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
 ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
 FABIO PIRES FIALHO - DF034141
AGRAVADO : **GRACIELA LEONOR KASITZKY DE BIANCHI VILLELLI**
AGRAVADO : **ELBA ROSA OSSANA DE BIANCHI**
AGRAVADO : **MARIA ALICE DOS SANTOS FERNANDES CHIRGO**
AGRAVADO : **ROBERTO MIGUEL POSTEL**
AGRAVADO : **ROZE MARCIA DOS SANTOS ASCENCIO**
AGRAVADO : **VIVIANA LAURA KASITZKY DE KAÑEVSKY**
ADVOGADOS : **CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950**
 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO EXCEPCIONAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o esaurimento da instância. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982853 - SP (2022/0020289-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OMAR IBRAHIM MANSOUR
AGRAVANTE : PAULO IBRAHIM MANSOUR
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
FABIO PIRES FIALHO - DF034141
AGRAVADO : GRACIELA LEONOR KASITZKY DE BIANCHI VILLELLI
AGRAVADO : ELBA ROSA OSSANA DE BIANCHI
AGRAVADO : MARIA ALICE DOS SANTOS FERNANDES CHIRGO
AGRAVADO : ROBERTO MIGUEL POSTEL
AGRAVADO : ROZE MARCIA DOS SANTOS ASCENCIO
AGRAVADO : VIVIANA LAURA KASITZKY DE KAÑEVSKY
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO EXCEPCIONAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o esaurimento da instância. Precedentes. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OMAR IBRAHIM MANSOUR e PAULO IBRAHIM MANSOUR contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial dos agravantes, em razão da aplicação, por analogia, do óbice da Súmula n. 281/STF.

O recurso especial interposto tinha o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 902):

RECURSO - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL - Inexistências dos vícios apontados (CPC, art. 1.022, I, II e III) - Matéria amplamente decidida e fundamentada pela v. Decisão Monocrática - Inexistência dos vícios suscitados - Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado - Inaplicabilidade - Inexistência de qualquer vício - Decisão mantida por seus próprios fundamentos- Embargos rejeitados.
Dispositivo: rejeitaram os embargos.

Os agravantes aduzem que "houve o efetivo exaurimento das instâncias ordinárias uma vez que o v. acórdão de fls. e-STJ 960-978, contra o qual foi interposto o recurso especial ora não conhecido, se bem examinado e a bem da verdade, enfrentou e julgouos embargos declaratórios como agravo interno, ao passo que os Agravantes efetivamente interpuseram todos os recursos cabíveis na origem, a revelar que as vias ordinárias restaram esgotadas" (fl. 1.057).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 1.070-1.076).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com base na incidência da Súmula n. 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Observa-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida por membro da Corte de origem, que negou seguimento ao agravo interno interposto contra decisão decisão que requereu complementação do preparo da apelação (fls. 889-893).

Logo, não houve o esgotamento da jurisdição ordinária, como dispõe o art. 1.021 do CPC, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, requisito indispensável para a abertura da instância especial:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Conforme o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao STJ "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios" nas condições que elenca.

A expressão "única ou última instância" pressupõe que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias. Isso porque a finalidade do recurso especial é a preservação da legislação federal infraconstitucional, o que não se confunde com um terceiro grau de jurisdição ordinária.

Desse modo, visto que a parte agravante não esgotou as instâncias ordinárias para recorrer a este Tribunal, é inadmissível o recurso especial. Correta a aplicação da Súmula n. 281/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.149.403/CE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

[...]

2. Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão monocrática ante o não esgotamento das instâncias ordinárias, sendo aplicável o óbice da Súmula 281 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.225.405/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281 DO STF.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

V - O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida com fulcro no art. 932 do CPC/2015, em que se negou provimento ao recurso de apelação. Contra a referida decisão não foram opostos embargos de declaração, tampouco agravo interno.

VI - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

VII - Na espécie, o agravante interpôs diretamente o recurso especial contra decisão singular do relator da apelação, sem observar o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, circunstância que configura o não exaurimento das instâncias ordinárias.

VIII - É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.161.938/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.980.427/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022; e AgInt no AREsp n. 2.129.040/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/11/2022.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.181.987/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023, grifo meu.)

Por fim, destaca-se que o julgamento colegiado dos embargos declaratórios não supre o requisito referido, pois a matéria analisada em embargos de declaração se limita a vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de forma que a Corte de origem não chega a analisar toda a matéria de fundo.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo

insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO EXCEPCIONAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática tendo em vista a inexistência do necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF.

2. "A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC" (AgInt no AREsp 1418179/PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.073.062/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.982.853 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0020289-8

Número de Origem:

10590134020198260100 10904070220188260100

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMAR IBRAHIM MANSOUR

RECORRENTE : PAULO IBRAHIM MANSOUR

ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

FABIO PIRES FIALHO - DF034141

RECORRIDO : GRACIELA LEONOR KASITZKY DE BIANCHI VILLELLI

RECORRIDO : ELBA ROSA OSSANA DE BIANCHI

RECORRIDO : MARIA ALICE DOS SANTOS FERNANDES CHIRGO

RECORRIDO : ROBERTO MIGUEL POSTEL

RECORRIDO : ROZE MARCIA DOS SANTOS ASCENCIO

RECORRIDO : VIVIANA LAURA KASITZKY DE KAÑEVSKY

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMAR IBRAHIM MANSOUR

AGRAVANTE : PAULO IBRAHIM MANSOUR

ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

FABIO PIRES FIALHO - DF034141

AGRAVADO : GRACIELA LEONOR KASITZKY DE BIANCHI VILLELLI

AGRAVADO : ELBA ROSA OSSANA DE BIANCHI

AGRAVADO : MARIA ALICE DOS SANTOS FERNANDES CHIRGO

AGRAVADO : ROBERTO MIGUEL POSTEL

AGRAVADO : ROZE MARCIA DOS SANTOS ASCENCIO

AGRAVADO : VIVIANA LAURA KASITZKY DE KAÑEVSKY

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023